

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico nº 47/2018 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Sorocaba.

Pedido de esclarecimento formulado pela: Telefônica Brasil S/A

À(o) Sr(a). Pregoeiro (a) do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto Sorocaba,

Luiza
Luiza R. Liedt de Menezes
Chefe do Setor de Licitação e Contratos
25/05/2018
15:35hs

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos constantes desta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimentos, dado que a sessão pública está prevista para 30/05/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no item 20.2 do edital.

Luiza

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto a "contratação de empresa para implantação de appliance firewall UTM em regime de comodato, incluindo serviços de manutenção, atualização, treinamento e suporte técnico para o SAAE, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I e no Termo de Referência Anexo II, por solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira".

O presente pedido de esclarecimentos apresenta questões pontuais do ato convocatório que merecem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Cinco são os fundamentos que justificam o presente pedido, conforme se vê:

III – FUNDAMENTOS

01. DÚVIDAS QUANTO A AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.

Verifica-se que o edital apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, **sem**, contudo, **indicar o orçamento estimado para a prestação dos serviços**.

Tal omissão constitui direta violação ao artigo 7º, §2º, inciso II, e ao artigo 40, §2º, inciso II, ambos da lei 8666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifos de nossa autoria)

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos de nossa autoria)

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, **toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.**

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital.

Sendo assim, ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da prestação de serviço que se pretende licitar.

02. ESCLARECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO NAS FATURAS EM VIRTUDE DE ATRASO NO ATENDIMENTO DE CHAMADOS

Os itens 9.6 a 9.9 do edital estabelecem a aplicação de descontos em planilha, nos casos de atraso no atendimento de chamados, nos seguintes percentuais:

9.6. Haverá desconto da fatura mensal no valor de 0,5% por dia de atraso no atendimento a chamados de prioridade baixa;

9.7. Haverá desconto da fatura mensal no valor de 0,7% por dia de atraso no atendimento a chamados de prioridade média;

9.8. Haverá desconto da fatura mensal no valor de 1% por dia de atraso no atendimento a chamados de prioridade alta;

9.9. O percentual de desconto da fatura mensal não exclui outras sanções previstas em contrato/lei caso necessário;

Neste ponto, ressalta-se inicialmente que o atendimento para de chamados e solução de reparos ou correção de falhas por ventura existentes dependem diretamente da complexidade da questão, podendo exigir um prazo maior que o indicado no edital, para que a questão seja solucionada.

Assim, eventuais casos de falhas e/ou paralisações dos serviços não ensejam quaisquer ressarcimentos, descontos, ou indenizações à contratante. Deste modo, tal método de desconto nas faturas é incompatível com as regras da empresa licitante quanto ao modo de cobrança e pagamento dos serviços prestados e disponibilizados.

Nesta senda, deve ser retirada a previsão supracitada, uma vez que eventuais situações de atraso no atendimento podem ocorrer por força maior ou caso fortuito, sem responsabilidade da contratada.

Assim sendo, como não é procedimento da empresa efetuar os referidos descontos, não há como gerar o desconto nas faturas, sendo estas geradas de acordo com os serviços mensalmente utilizados pela contratante.

Desta forma, requer seja adequada tal previsão, afastando a incongruência entre as questões acima invocadas, uma vez que a fatura deve ser cobrada pelos serviços prestados e disponibilizados que foram contratados previamente por meio desse procedimento licitatório.

E, caso por eventualidade persista no edital a aplicação dos descontos indicados, a empresa licitante almeja seja previsto em edital tal aplicação, mas somente em caso de atrasos nos atendimentos considerado como de alta prioridade.

03. DÚVIDAS ACERCA DO FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO CENTRALIZADO. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO SEPARADA EM PLANILHA

O edital no item 3.1 do Anexo II indica a descrição e os quantitativos dos itens objetos de contratação, sendo previsto o fornecimento de 2 (dois) equipamentos Appliance Firewall UTM operando em alta disponibilidade com software para gerenciamento centralizado.

Considerando a pretensão de software de gerenciamento centralizado, verifica-se que o edital não aponta as especificações técnicas do mesmo, e ainda, não indicada a cotação separada para o mesmo em planilha.

Assim, necessário seja esclarecido pelo SAAE se o item software de gerenciamento poderá ser ofertado como serviço agregado, do SOC da empresa contratada, visando assim, redução de custo de projeto, tendo em vista que a plataforma dedicada para somente 02 (dois) equipamentos resultaria em aumentos nos custos do projeto.

04. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ACERCA DA PRETENSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE TREINAMENTO DO USUÁRIO DO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO

O item 8.2 do Anexo II aduz que a contratada deverá efetuar treinamento para a capacitação dos participantes no uso do software de gerenciamento do firewall.

Nesse ensejo, esclarece-se que este serviço agregado à oferta comum do serviço contratual é desnecessário, dado que a empresa já presta atendimento a qualquer usuário por meio da equipe de funcionários já existente em sua estrutura.

A oferta de tal serviço agregado para o SAAE repercutiria de forma decisiva no aumento das tarifas a serem cotados na licitação,

notadamente porque os custos adicionais de eventual operação de treinamento prático do servidor/usuário representariam um ônus a mais para o Contratante.

De todo modo, caso persista em edital a pretensão de realização do treinamento indicado, necessário seja esclarecido se correto o entendimento de que o treinamento deverá ser realizado para 02 membros da equipe técnica da contratante baseado no uso do software de gerenciamento do firewall, mas como critério de conhecimento, haja vista que a exclusiva administração dos equipamentos e o acesso a plataforma de gerenciamento será da equipe do SOC da contratada.

05. ESCLARECIMENTO ACERCA DO PRAZO EXÍGUO PARA IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

O edital apresenta no Anexo II as seguintes previsões acerca dos prazos de instalação dos equipamentos e implantação da solução:

12.1. A CONTRATADA deverá realizar a implantação da solução, que inclui serviço de instalação e configuração dos equipamentos, na Unidade Central do SAAE; 12.2. O prazo máximo para conclusão da implantação é de 60 (sessenta) dias corridos contados da data da emissão da ordem de Serviço;

Considerando a necessidade da CONTRADA para a prestação de serviço do objeto a importação de equipamentos, a mesma poderá solicitar, caso seja necessário a flexibilização do prazo de instalação, mediante a justificativa e cronograma definido. Nosso entendimento está correto?

IV - REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, requer sejam esclarecidos o edital nos pontos indicados acima, alterando-se o respectivo dispositivo, caso seja necessário.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo/SP, 25 de maio de 2018.

TELEFÔNICA BRASIL S/A

Nome do procurador:

RG:

21.922

450

Denilson Cesar Gonçalves

